



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3^a VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1008981-76.2025.8.26.0405 - 2025/000653**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento**

Requerente: _____

Requerido: **Ebazar.com.br LTDA - ME**

C O N C L U S Ã O

Em 11/11/2025, faço estes autos conclusos a Dr.(a) MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Ricardo Casagrande Ferreira - Assistente Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO**

----- move a presente ação em face

de **EBAZAR.COM.BR LTDA. - MERCADO LIVRE** alegando, em síntese, que realiza a venda de alguns produtos por intermédio da plataforma de *marketplace* da ré e existem diversos itens que se encontram parados, no estoque da demandada, desde outubro de 2024, sob o argumento de "revisão fiscal". Ainda, há cobrança de valores pela parte ré pela guarda de referidos itens durante o período da suposta revisão. Aponta que os itens permaneceram em tal situação por inércia da ré, sem qualquer contribuição da empresa autora, que tentou prontamente solucionar a questão. Pretende imediata liberação das mercadorias e proibição de realização de novos descontos na conta da autora administrada pela empresa ré, além de ressarcimento pelos valores já pagos. Requer, ainda, na impossibilidade de restituição dos itens, condenação da empresa ré por perdas e danos, além de pretender indenização por lucros cessantes e danos morais.

A liminar foi indeferida.

A empresa ré contestou. Apontou superveniência de bloqueio da conta da empresa autora sob alegação de elevados índices de fraudes, vistos os termos de uso da plataforma. Defendeu regularidade de sua conduta. Pugnou por improcedência dos pedidos. Documentos.

Réplica.

Deferiu-se liminar para obstar a prática de descarte dos bens.

Apresentou-se lista com todos os itens depositados em estoque.

Encerrada a instrução processual, vieram alegações finais.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pelas provas

1008981-76.2025.8.26.0405 - lauda 1

constantes dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3^a VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

De início, afasto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa autora não utiliza a plataforma de marketplace na condição de destinatária final, mas como instrumento de fomento de sua própria atividade empresarial.

A relação jurídica estabelecida entre as partes, portanto, reveste-se de natureza empresarial, devendo ser regida pelas disposições do Código Civil.

No mérito, o pedido merece acolhimento parcial.

A controvérsia se cinge à discussão acerca da responsabilidade pela retenção dos produtos da empresa autora, mantidos no estoque da requerida desde outubro de 2024, sob a justificativa de "revisão fiscal". Discute-se, ainda, se tal retenção decorreu de inércia exclusiva da ré ou se foi motivada por circunstâncias legítimas relacionadas à apuração de possíveis irregularidades fiscais, bem como a legalidade da cobrança de valores pela guarda dos produtos durante o referido período.

Inicialmente, verifica-se que a empresa requerida não demonstrou a regularidade de sua atuação, supostamente amparada nos termos de uso da plataforma.

Consoante se infere da petição inicial (fl. 03), a retenção dos produtos teria ocorrido sob o argumento genérico de "revisão fiscal".

Todavia, a defesa se limitou a invocar a existência de supostas fraudes atribuídas à autora, sem, contudo, indicar concretamente quais irregularidades teriam sido identificadas, tampouco apresentar documentos idôneos que as comprovassem.

As telas sistêmicas apresentadas pela requerida (produzidas unilateralmente e em língua estrangeira, sem tradução oficial) são absolutamente inadequadas para justificar medida de tamanha gravidade como a retenção de um expressivo estoque comercial, com mais de 1.000 itens retidos.

Ademais, registe-se, por oportuno, que não restou comprovado que as telas sistêmicas apresentadas pertençam integralmente ao perfil da empresa autora, uma vez que, conforme se depreende do próprio conteúdo dos documentos, parte das informações ali constantes refere-se a empresa diversa (----- *Ltda.*) e não à demandante -----, o que fragiliza, ainda mais, a credibilidade da prova produzida pela requerida.

Ora, não se mostra razoável que a empresa autora tenha quantidade expressiva de mercadorias retida por prolongado período de tempo, sem qualquer justificativa plausível ou transparência mínima da requerida.

Dessa forma, impõe-se determinar a imediata restituição de todos os produtos de propriedade da autora, retidos em estoque pela requerida sob a classificação de "revisão fiscal".

1008981-76.2025.8.26.0405 - lauda 2

Na hipótese de impossibilidade de restituição, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3^a VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

De igual modo, a cobrança de valores pela guarda e armazenagem de tais produtos revela-se manifestamente indevida, uma vez que decorreu de conduta unilateral e irregular da própria requerida.

Não é juridicamente admissível que a parte se beneficie de sua própria torpeza, ao auferir rendimentos decorrente da abusividade de sua própria conduta.

Assim, devem ser restituídos, mas de forma simples, os valores pagos pela autora a título de armazenagem, não havendo comprovação de má-fé a justificar devolução em dobro; fica, igualmente, vedada a realização de novas cobranças sob o mesmo fundamento, isto é, armazenagem de produtos indevidamente retidos sob o pretexto de revisão fiscal.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

Não se evidencia, na hipótese, qualquer abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, e o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, especialmente em se tratando de relação empresarial e que somente parte do estoque (e não a sua totalidade) foi retida pela empresa ré.

Em que pese tenha sido impugnado em contestação, não sevê, da petição inicial, efetiva pretensão de indenização a título de lucros cessantes, pelo que, neste ponto, não se manifestará esta sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de:

a) DETERMINAR que a requerida restitua à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os produtos de sua propriedade indevidamente retidos sob o pretexto de "revisão fiscal" – confirmando-se a liminar de fl. 570;

b) DETERMINAR que, em caso de impossibilidade de restituição (total ou parcial) dos itens retidos, a obrigação seja convertida em perdas e danos, em valor que será apurado em fase de cumprimento de sentença, se necessário;

c) CONDENAR a requerida à restituição simples dos valores comprovadamente pagos pela autora a título de armazenagem das mercadorias retidas, a serem apurados em cumprimento de sentença, VEDADA a realização de novas cobranças, sob o mesmo fundamento. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes

1008981-76.2025.8.26.0405 - lauda 3

parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3^a VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024, reputando-se zero o índice negativo);

d) **IMPROCEDE** o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbente na grande maior parte, e por ter dado causa à distribuição desta ação, condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados no importe de 15% sobre o valor a ser restituído à empresa autora, nos termos do art. 85, § 2.^º, do CPC.

Expeça-se intimação pessoal da empresa ré pelo portal

eletrônico apropriado para o cumprimento da obrigação de fazer, em observância ao teor da Súmula 410 do C. STJ (*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*). P.I.C..

Osasco, 11 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008981-76.2025.8.26.0405 - lauda 4